



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2025**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei de nº123/25 de autoria do Vereador Adilson Pereira Campos Júnior.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTO PROPORCIONAL NA FATURA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE INTERNET FIXA E MÓVEL EM CASO DE INTERRUPÇÃO OU FALHA PROLONGADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** Vereador Guilherme Farias

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, para análise de mérito financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei que obriga as empresas de internet que operam em Itaguaí a concederem desconto automático e proporcional aos usuários sempre que houver indisponibilidade do serviço por 4 (quatro) horas ou mais.

**II – ANÁLISE TÉCNICO-FINANCEIRA**

**Ausência de Impacto na Despesa Pública:** A proposição em análise não cria despesas diretas para o Poder Executivo ou para o Poder Legislativo Municipal. As obrigações de ressarcimento e desconto recaem exclusivamente sobre as empresas privadas prestadoras de serviços de telecomunicações.

**Impacto na Receita Pública:** O projeto não prevê qualquer tipo de isenção fiscal ou renúncia de receita tributária (como ISSQN), mantendo intacta a arrecadação municipal prevista no orçamento vigente.

**Fiscalização e Parcerias:** O Artigo 4º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com o Procon Municipal para a fiscalização da lei. Visto que o Procon já possui estrutura administrativa e dotação orçamentária própria para o exercício do poder de polícia administrativa, tal medida não configura criação de nova estrutura geradora de custos extraordinários.

**Conformidade com a LRF:** Dado que a matéria não gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto dispensa a apresentação de estimativas de impacto trienal, estando em plena conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**III – VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma da competência desta Comissão, verifico que a matéria é financeiramente viável e não oferece risco ao equilíbrio das contas públicas do Município de Itaguaí. Diante do exposto, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2026.

  
Júlio César  
Vereador – Membro

  
Guilherme Farias  
Vereador – Relator

  
José Domingos  
Vereador – Presidente